SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127269 - SP (2026/0379171-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 17 da Lei n. 10.826/2003 confirmada em apelação, com trânsito em julgado em 31/8/2026; o agravante busca a declaração de nulidade da condenação, alegando nulidade das provas digitais (*prints* do *WhatsApp Web*), quebra da cadeia de custódia e ausência de prova válida, além de pleitos subsidiários de substituição da pena e fixação de regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, inclusive à vista das alegações de nulidade das provas digitais.

Documento eletrônico VDA61127935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 71c59c67-07b3-47df-a613-c28d94314b83

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir decisão judicial transitada em julgado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo inviável, por *habeas corpus*, exame de pleito revisional contra acórdão proferido por Tribunal estadual.

6. A concessão de ordem de ofício exige teratologia ou flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), hipóteses não verificadas na decisão agravada.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 158-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.053.673/SC, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 809.674/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.916/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Minª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 71c59c67-07b3-47df-a613-c28d94314b83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127269 - SP (2026/0379171-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 17 da Lei n. 10.826/2003 confirmada em apelação, com trânsito em julgado em 31/8/2026; o agravante busca a declaração de nulidade da condenação, alegando nulidade das provas digitais (*prints* do *WhatsApp Web*), quebra da cadeia de custódia e ausência de prova válida, além de pleitos subsidiários de substituição da pena e fixação de regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, inclusive à vista das alegações de nulidade das provas digitais.

Documento eletrônico VDA60458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 36c48c3b-63ee-4ce0-af8c-3284478f680b

III. Razões de decidir

4. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir decisão judicial transitada em julgado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), sendo inviável, por *habeas corpus*, exame de pleito revisional contra acórdão proferido por Tribunal estadual.

6. A concessão de ordem de ofício exige teratologia ou flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), hipóteses não verificadas na decisão agravada.

7. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 158-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 1.053.673/SC, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 18.03.2026; STJ, AgRg no HC 809.674/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.916/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Minª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Comarca de Votuporanga à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 17 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso e, de ofício, corrigiu erro material para consignar o regime inicial semiaberto.

Houve o trânsito em julgado em 31/8/2026 (**AREsp n. 3.191.331/SP**).

Documento eletrônico VDA60458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 36c48c3b-63ee-4ce0-af8c-3284478f680b

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta o cabimento do agravo regimental e a nulidade das provas digitais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 65.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar a declaração de nulidade da condenação.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Co rte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 36c48c3b-63ee-4ce0-af8c-3284478f680b

Segundo a origem, sequer a hipótese seria de flagrante ilegalidade no caso concreto (fl. 13):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em Exame
>
> Apelação interposta contra sentença que condenou José Antonio Navarrete Lopes por comércio ilegal de armas de fogo, com pena de seis anos de reclusão em regime semiaberto e pagamento de dez dias-multa. O réu foi **flagrado transportando munições e mantendo em depósito armas e munições** sem autorização legal.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de quebra da cadeia de custódia das provas extraídas do celular do réu e (ii) pedido de absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para posse irregular de arma de fogo.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. Não houve quebra da cadeia de custódia, pois o acesso aos dados do celular foi **autorizado judicialmente** e realizado de forma legal.
>
> 4. As provas, incluindo **depoimentos de policiais e laudos periciais, confirmam a prática** de comércio ilegal de armas, afastando a alegação de insuficiência probatória.
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 5. Recurso desprovido. [...] (grifei)

Acerca da possibilidade de se rediscutir provas tais após o trânsito em julgado:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por entender que a via eleita possui caráter substitutivo de recurso próprio e busca rediscutir matéria já alcançada pelo trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA60458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 36c48c3b-63ee-4ce0-af8c-3284478f680b

2. A parte agravante sustenta a existência de ilegalidade manifesta na condenação, alegando que as mensagens utilizadas como fundamento exclusivo foram obtidas por "prints" do WhatsApp Web, sem cadeia de custódia, perícia ou identificação da origem das conversas, o que impediria a aferição de autoria e autenticidade. Argumenta que o aparelho celular do agravante não foi apreendido, reforçando a quebra da cadeia de custódia e a nulidade das provas, com base no art. 158-A do CPP.

3. Requer a declaração de nulidade das provas obtidas por capturas de tela do WhatsApp Web, o desentranhamento das mensagens, a absolvição do paciente por ausência de prova válida, ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir decisão judicial transitada em julgado, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, não sendo possível examinar pleitos que busquem desconstituir o trânsito em julgado de decisões proferidas por Tribunais estaduais.

7. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido [...] (AgRg no HC n. 1.053.673/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

No mais, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA60458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 36c48c3b-63ee-4ce0-af8c-3284478f680b

> [...] Desse modo, acolher a tese defensiva de que não há prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, desconstituindo o que ficou consignado nas instâncias ordinárias, demandaria aprofundado revolvimento fático, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus* [...] (AgRg no HC n. 809.674/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/5/2023.)

> [...] Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade na condenação do paciente no referido delito, sendo que, entendimento diverso, como pretendido, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita [...] (AgRg no HC n. 804.916/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

Diante disso, não se constata, de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela defesa nestes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:07:19
Código de Controle do Documento: 36c48c3b-63ee-4ce0-af8c-3284478f680b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.127.269 / SP

Número Registro: 2026/0379171-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028246320248260664 23071582024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: adb793b9-8037-4702-8650-3e897917c473

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: adb793b9-8037-4702-8650-3e897917c473